



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 42, de 27 de fevereiro de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 020/2025, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder transporte escolar integral a estudantes universitários e de cursos técnicos profissionalizantes e dá outras providências."*

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do poder executivo, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder transporte escolar integral a estudantes universitários e de cursos técnicos profissionalizantes, comprovadamente domiciliados no Município de Ubá que viajam dos distritos até a sede ou a outras cidades da região para frequentar, regularmente, cursos de nível superior ou de nível técnico profissionalizante, desde que obedecidas as disposições descritas da lei.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas após a apresentação deste parecer, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para suplementar a *legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II. Dispõe, ainda, a Magna Carta acerca de sua competência material:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

Conforme observa-se com a transcrição acima, ao ente municipal compete a prestar o serviço de transporte coletivo intramunicipal, e para que tais ações sejam possíveis, é necessária a regulamentação do funcionamento, o para que seja possível a prestação do serviço público de transporte coletivo.

Portanto, acerca do *conteúdo* do presente projeto de lei, tiramos a seguinte justificativa:

A iniciativa visa reduzir as barreiras logísticas e financeiras enfrentadas por alunos que necessitam deslocar-se dos distritos para a sede do Município e, principalmente, do Município até outras cidades da região para frequentar suas aulas, promovendo a equidade educacional e incentivando a qualificação profissional da população.

Diante da necessidade de oferecer suporte adequado aos estudantes, serão estabelecidas, inicialmente, quatro rotas estratégicas para o transporte escolar, conforme descrito abaixo:

1. DISTRITO DE DIAMANTE → UBA: 28 vagas destinadas a alunos que residem no Distrito de Diamante e estudam no município de Ubá, no período noturno. O transporte será oferecido diariamente.

2. UBA → RIO POMBA: 28 vagas para estudantes que residem em Ubá e frequentam cursos noturnos na cidade de Rio Pomba, também com transporte diário.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

3. UBA → JUIZ DE FORA: 46 vagas para estudantes que precisam se deslocar até Juiz de Fora. O transporte ocorreria aos domingos, com retorno as sextas-feiras, ou seja, 02 vezes na semana.

4. UBA → VIÇOSA: 46 vagas, seguindo o mesmo modelo da rota para Juiz de Fora, com saída aos domingos e retorno as sextas-feiras a noite.

Essa medida se faz necessária para garantir que todos os estudantes tenham condições de concluir seus estudos, independentemente de suas condições financeiras. O alto custo do transporte muitas vezes impede que jovens ingressem ou permaneçam no ensino superior e na formação técnica, prejudicando o desenvolvimento educacional e profissional do município.

Além disso, ao facilitar o acesso ao ensino, o projeto contribui diretamente para a qualificação da mão de obra local, o que pode impactar positivamente o mercado de trabalho e a economia regional. A formação de profissionais capacitados é essencial para o crescimento sustentável e para o fortalecimento de setores estratégicos do município e das cidades vizinhas.

Por estes fundamentos, este Relator entende que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia com os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. E ainda, o projeto está redigido em boa técnica legislativa.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno Câmara de Ubá.

II- CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual de Minas Gerais, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** Projeto de Lei nº 020/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno Câmara de Ubá.

Ubá, 27 de fevereiro de 2025.

Renato Vieira

RENATO VIEIRA

RELATOR

Manifestação da Comissão:

Favorável

Favorável com restrições

Contrário

José Júnior

Vereador

Favorável

Favorável com restrições

Contrário

Waldemar

Vereador